

ACÓRDÃO Nº. 57.095

(Processo nº. 2008/50969-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FUNCAP nº. 008/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: TIAGO DE LIMA RIBEIRO e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2008/50969-7.

Em decorrência da Resolução nº. 18.926, de 08/06/2017-TCE o julgamento destes autos foi convertido em Diligência para que o responsável Tiago de Lima Ribeiro, coordenador, à época, da COMUNIDADE TERAPEUTICA DA AMAZONIA apresentasse as suas justificativas para as irregularidades apontadas nas manifestações da SECEX e do Ministério Público de Contas sobre de lhe ser atribuída a responsabilidade solidária.

Esgotado o prazo concedido o interessado não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável, TIAGO DE LIMA RIBEIRO, Coordenador Social, à época, da Comunidade Terapêutica da Amazônia em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$ 398.000,00 a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 19.900,00, correspondente a 5% do débito apurado e mais R\$ 1.000,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, “a”, “b”, e “d”, 242 e 243, “b” e “c”, todos do RITCEPa..



Quanto a COMUNIDADE TERAPEUTICA DA AMAZONIA, tendo em vista o não atendimento da convocação feita pela Resolução nº. 18.926/2017 aplico-lhe a responsabilidade solidária quanto a restituição dos recursos conveniados devidamente atualizados monetariamente, nos termos da Súmula nº. 286, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO, Ex-Coordenador Social da Comunidade Terapêutica da Amazônia, CPF:779.132.132-72, e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA, CNPJ:05.288.304/0001-10, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/08/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO, as multas de R\$19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) pelo débito apontado equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário, e de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MS/0100826